

LEI Nº 2.944, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.989

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 34, 56, 209 E 210 DA LEI Nº 2.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 34 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterado pela Lei nº 2.610, de 12 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre o maior valor de referência - MVR - quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I".

ARTIGO 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterado pela Lei nº 2.610, de 12 de dezembro de 1.983.

ARTIGO 3º - O artigo 56 da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterado pela Lei nº 2.610, de 12 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 30% do maior valor referência (MVR), nos casos de:
- a) falta de inscrição ou de alteração;
 - b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - Multa de importância igual a 45% do maior valor de referência (MVR), aludido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais.
- III - Multa de importância igual a 75% do maior valor de referência,

(MVR) aludido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 150% do maior valor de referência (MVR) aludido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) ausência do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) ocultação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarque ou ilidir a ação fiscal.

V - Multa de importância de igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - Multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto apurado por procedimento tributário.

VII - Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido.

VIII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

ARTIGO 4º - O artigo 209 e seu parágrafo único da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterados pela Lei nº 2.612 de 12 de dezembro de 1.983, passam a vigorar com a seguinte redação:

*ARTIGO 2º - Alíquota do maior valor de referência - EVR - utilizada para o imposto sobre serviços fica instituída a "Unidade de Referência - UR - de R\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) para o cálculo das taxas".

PARÁGRAFO ÚNICO - A Unidade de Referência - UR - alíquota de no caput deste artigo será corrigida mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1.990, de acordo com o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do mês anterior".

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 26 DE DEZEMBRO DE 1.989.



Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 26 DE DEZEMBRO DE 1.989.



Antonio da Costa Araújo
Diretor